



**SEGURO DE ASSISTÊNCIA EM
VIAGEM
AUTO MARCAS**

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAL



Fidelidade - Companhia Seguros S.A. - Não Vida
NUIIT: 400 551 847 • NUUEL: 100 528 878 • Fundo de Estabelecimento: 767.500.000,00 MZN
Sede: Rua 1393, nº 47, Bairro Polana, Maputo, Moçambique
Contactos: Telefone: +258 21 489 700
Linha de Apoio ao Cliente: 800 800 088 • E-mail: apoiocliente@fidelidade.co.mz

SEGURO DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM AUTO MARCAS

ÍNDICE

	Pág.
CONDIÇÕES GERAIS	4
CLAUSULA PRELIMINAR	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CLAUSULA 1 - DEFINIÇÕES	4
CLAUSULA 2 - ÂMBITO DA APÓLICE	4
CLAUSULA 3 - CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO	5
CLAUSULA 4 - COBERTURA DO RISCO	5
CLAUSULA 5 - EXCLUSÕES GERAIS	5
CLAUSULA 6 - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	5
CLAUSULA 7 - INCUMPRIMENTO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	5
CLAUSULA 8 - AGRAVAMENTO DO RISCO	6
CLAUSULA 9 - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO	6
CLAUSULA 10 - NULIDADE DO CONTRATO	7
CLAUSULA 11 - INÍCIO E TERMO DO SEGURO	7
CLAUSULA 12 - REDUÇÃO OU RESOLUÇÃO DO CONTRATO	7
CLAUSULA 13 - PLURALIDADE DE CONTRATOS	8
CLAUSULA 14 - CAPITAL SEGURO E FRANQUIAS	8
CLAUSULA 15 - PAGAMENTO DO PRÉMIO	8
CLAUSULA 16 - COBERTURA	9
CLAUSULA 17 - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO	9
CLAUSULA 18 - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	9
CLAUSULA 19 - PARTICIPAÇÃO DO SINISTRO	9
CLAUSULA 20 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO E/OU PESSOA SEGURA	10
CLAUSULA 21 - DIREITO DE REGRESSO	10
CLAUSULA 22 - SUB-ROGAÇÃO	10



CLAUSULA 23 - FALECIMENTO DO SEGURADO	10
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	11
CLAUSULA 24 - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	11
CLAUSULA 25 - MEDIADORES	11
CLAUSULA 26 - LEI APLICÁVEL	11
CLAUSULA 27 - FORO COMPETENTE E ARBITRAGEM	11
CONDIÇÃO ESPECIAL	12
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM AUTOMÓVEL (LIGEIOS)	12
CLAUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS	12
CLAUSULA 2 - DEFINIÇÕES	12
CLAUSULA 3 - ÂMBITO TERRITORIAL	14
CLAUSULA 4 - VALIDADE	15
CLAUSULA 5 - GARANTIAS	15
CLAUSULA 6 - ÂMBITO DAS GARANTIAS	15
CLAUSULA 7- EXCLUSÕES	17
CLAUSULA 8 - REEMBOLSO DE DESPESAS	17
CLAUSULA 9 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	18
CLAUSULA 10 - PRAZO DE CARÊNCIA	18



CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. - Não Vida, adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, Especiais e Particulares, de harmonia com as declarações constantes da proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, entre outros, com a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES

Sem prejuízo das definições constantes do anexo do Regime Jurídico dos Seguros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice:** conjunto de condições que formaliza o contrato de seguro celebrado;
- b) **Franquia:** valor que fica a cargo do tomador de seguro;
- c) **Segurado:** a pessoa ou a entidade no interesse da qual o contrato é celebrado;
- d) **Seguradora:** a entidade legalmente autorizada para exploração do seguro de assistência, que subscreve o presente contrato;
- e) **Sinistro:** a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro, o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
- f) **Tomador do Seguro:** a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

CLÁUSULA 2 - ÂMBITO DA APÓLICE

A presente Apólice tem por objecto a assistência a pessoas em dificuldade no decurso de deslocações ou ausência do domicílio ou do local de residência permanente, bem como a assistência a pessoas em dificuldades noutras circunstâncias, nos termos das Condições Especiais que sejam contratadas, em particular na assistência relacionada com a circulação automóvel.



Fidelidade - Companhia Seguros S.A. - Não Vida
NUIF: 400 551 847 • NUEL: 100 528 878 • Fundo de Estabelecimento: 767.500.000,00 MZN
Sede: Rua 1393, nº 47, Bairro Polana, Maputo, Moçambique
Contactos: Telefone: +258 21 489 700
Linha de Apoio ao Cliente: 800 800 088 • E-mail: apoiocliente@fidelidade.co.mz

CLÁUSULA 3 – CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

A celebração do contrato do seguro tem por base as declarações prestadas pelo Segurado e/ou Tomador do Seguro na proposta que faz parte integrante desta Apólice.

CLÁUSULA 4 - COBERTURA DO RISCO

O presente contrato de seguro abrange a cobertura dos riscos previstos e regulados por esta Apólice, que, tendo sido propostos e aceites, se encontrem, como tal, identificados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 5 - EXCLUSÕES GERAIS

1. O presente contrato não garante, em caso algum, situações decorrentes de:

- a) Guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação do poder civil ou militar actos de vandalismo, actos de terrorismo e actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens;
- b) Fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza;
- c) Apostas ou desafios;
- d) Suicídio ou sua tentativa;
- e) Competições desportivas, quer oficiais, quer privadas, bem como respectivos treinos.

2. Às presentes exclusões gerais acrescem as exclusões específicas referidas na Condição Especial contratada e, se for o caso, nas Condições Particulares aplicáveis.

CLÁUSULA 6 - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e que sejam relevantes para a apreciação do risco pela Seguradora.
2. A inexactidão na declaração inicial do risco pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.
3. O disposto no número 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela seguradora para o efeito.
4. Cabe ao Tomador do Seguro ou Segurado o ónus da prova quanto à exactidão e plenitude das informações prestadas.

CLÁUSULA 7 - INCUMPRIMENTO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO



Fidelidade - Companhia Seguros S.A. - Não Vida
NUIF: 400 551 847 • NUEL: 100 528 878 • Fundo de Estabelecimento: 767.500.000,00 MZN
Sede: Rua 1393, nº 47, Bairro Polana, Maputo, Moçambique
Contactos: Telefone: +258 21 489 700
Linha de Apoio ao Cliente: 800 800 088 • E-mail: apoiocliente@fidelidade.co.mz

1. O incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula 6 determina a nulidade do contrato, tendo a Seguradora direito ao correspondente Prémio.
2. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 6, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de sessenta dias a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a trinta dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
3. O contrato cessa os seus efeitos quinze dias após ter terminado o prazo referido na alínea a) do número anterior, sem que haja resposta do Tomador do Seguro, ou em igual prazo contado a partir do envio da comunicação de cessação prevista na alínea b) do número anterior.
4. No caso referido no número anterior, o Prémio é devolvido “pro rata temporis” atendendo à cobertura havida.
5. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) A Seguradora cobre o Sinistro na proporção da diferença entre o Prémio pago e o Prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculada à devolução do Prémio.

CLÁUSULA 8 - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado devem, na vigência do contrato e no prazo de oito dias subsequentes ao seu conhecimento, comunicar à Seguradora todos os factos susceptíveis de determinar um agravamento do risco.
2. Verificado o agravamento, pode a Seguradora, no prazo de quinze dias, optar pela redução proporcional da garantia ou pela apresentação de novas condições.
3. O Tomador do Seguro pode, por seu turno e em igual prazo de quinze dias após ter recebido a comunicação referida no número anterior, propor a apresentação de novas condições, a redução da proporcional da garantia ou, em qualquer caso, a cessação do contrato.

CLÁUSULA 9 - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Ocorrendo agravamento do risco sem que tal situação tenha sido comunicada à Seguradora pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado e havendo sinistro, a Seguradora não está obrigada ao pagamento da correspondente indemnização, se o Tomador do Seguro ou o Segurado tiverem agido de má-fé.



2. Se não houver má-fé, a Seguradora efectua a sua prestação reduzindo-a proporcionalmente à diferença entre o prémio convencionado no contrato e aquele que teria sido aplicado se a Seguradora tivesse conhecimento da verdadeira dimensão e natureza do risco.
3. Se o agravamento do risco tiver sido correcta e tempestivamente comunicado e ocorrendo sinistro durante o período em que está em curso o procedimento para modificação ou cessação do contrato como referido nos números 2 e 3 da Cláusula 8, a Seguradora efectua a prestação prevista no contrato.
4. Se o agravamento do risco tiver sido incorrecta ou tardiamente comunicado e ocorrendo sinistro, aplica-se o disposto nos números 1 e 2 desta Cláusula.

CLÁUSULA 10 – NULIDADE DO CONTRATO

1. O contrato é nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro.
2. No primeiro caso, a Seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigada a indemnizar o Segurado, mas tem direito ao prémio.

CLÁUSULA 11 – INÍCIO E TERMO DO SEGURO

1. O contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares, produzindo os seus efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pela Seguradora, salvo se na mesma for indicada data de início posterior, e desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar, por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo da anuidade.

CLÁUSULA 12 - REDUÇÃO OU RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. A resolução do contrato de seguro, a sua denúncia e conseqüente não renovação ou a proposta de renovação em condições diferentes das contratadas, devem ser comunicadas por escrito por uma das partes à outra parte com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da resolução ou do vencimento.
2. Em caso de fraude por parte do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Beneficiário com a cumplicidade do Tomador do Seguro, a Seguradora pode resolver o contrato e tem direito à indemnização por perdas e danos.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes



em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Seguradora deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. Após uma sucessão de sinistros, a Seguradora pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei ou das presentes Condições Gerais.
7. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
8. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis

CLÁUSULA 13 – PLURALIDADE DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro e/ou Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia, nos termos legais.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Seguradora da respectiva prestação.

CLÁUSULA 14 – CAPITAL SEGURO E FRANQUIAS

1. Os valores máximos de responsabilidade da Seguradora, relativamente aos riscos assumidos por esta Apólice, são indicados nas Condições Especiais, sem prejuízo dos capitais indicados nas Condições Particulares, que prevalecem.
2. **O Tomador do Seguro ou a Seguradora podem propor, por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato, a modificação do valor segurável.**
3. **Caso existam Franquias aplicáveis, as mesmas constam nas Condições Particulares e/ou Condição Especial.**

CLÁUSULA 15 - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.
4. Na vigência do contrato, a Seguradora deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.



5. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
6. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Seguradora pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 4, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 16 - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 17 - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 18 - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

CLÁUSULA 19 – PARTICIPAÇÃO DO SINISTRO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a comunicar à Seguradora a ocorrência de um sinistro, no prazo máximo de 8 dias a contar da data da sua ocorrência ou do seu conhecimento.
2. A falta de comunicação ou comunicação tardia podem reduzir as garantias contratuais, nomeadamente quando, da recepção tardia da participação, resulte um agravamento dos encargos da Seguradora.
3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, deve tomar as providências adequadas de modo a diminuir ou não aumentar os encargos da responsabilidade da Seguradora e não deve assumir quaisquer compromissos transaccionais sem autorização expressa daquela.



4. O Segurado é obrigado a facultar à Seguradora todos os documentos necessários para o apuramento das circunstâncias dos sinistros ocorridos, indicando-lhe testemunhas, facultando-lhe documentos e, se a Seguradora o entender, outorgando procuração ao advogado que esta escolha para a defesa dos interesses comuns, sob pena de, não o fazendo, responder por perdas e danos.
5. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) Accionar as coberturas ou adiantar dinheiro, por conta e em nome da Seguradora, sem a sua expressa autorização;
 - b) Dar origem, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro, quando não dêem conhecimento à Seguradora de qualquer procedimento judicial intentado contra si, na sequência de sinistro coberto pela apólice;
 - c) Prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo Sinistro.

CLÁUSULA 20 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO E/OU PESSOA SEGURA

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado e/ou as Pessoas Seguras, sob pena de responderem por perdas e danos, para além das demais obrigações previstas nas presentes Condições Gerais, obrigam-se a:

- a) Disponibilizar-se (sempre que solicitado) para a realização de peritagens, para confirmação da existência de danos;
- b) Entregar, para efeitos do reembolso abrangido pelo contrato, os originais dos comprovativos das despesas efectuadas.

CLÁUSULA 21 - DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a prestação, a Seguradora tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade, em relação à qual esse direito legalmente exista.

CLÁUSULA 22 - SUB-ROGAÇÃO

1. A seguradora que haja accionado alguma das garantias deste seguro, fica sub-rogada nos respectivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos. Poderá exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado. Poderá ainda, se assim entender, exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente com o tipo de reconhecimento que julgar apropriado.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 23 – FALECIMENTO DO SEGURADO

O falecimento do Segurado não anula a apólice, caso seja possível a sua continuidade, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.



CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 24 – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da Seguradora.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.
4. **A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado devem ser comunicadas à Seguradora, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifica, por carta registada, ou outro meio do qual fique registo escrito, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

CLÁUSULA 25 – MEDIADORES

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a celebrar contratos de seguro em nome da Seguradora, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais.
2. Fica convencionado e reciprocamente aceite que a presente Apólice só é dada como válida e só obriga os contraentes quando aceite e emitida pela Seguradora.

CLÁUSULA 26 - LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a moçambicana.

CLÁUSULA 27 - FORO COMPETENTE E ARBITRAGEM

1. O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o determinado pela lei civil.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem, por acordo das partes, ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.



CONDIÇÃO ESPECIAL

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM AUTOMÓVEL (LIGEIROS) EM CASO DE AVARIA

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial, as Condições Gerais do Seguro de Assistência.

CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1. **Acidente:** Acontecimento súbito, fortuito e imprevisto, enquadrável nos termos da Apólice e no caso de envolver o veículo seguro, terá de decorrer da circulação rodoviária na via pública ou em locais privados de acesso público.
2. **Actos de Vandalismo:** São considerados como actos de vandalismo, os praticados por:
 - a) terceiros, com o intuito de danificar o veículo seguro;
 - b) pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho e que causem danos ao veículo seguro.
3. **Avaria:** Falha súbita e imprevista inerente ao funcionamento do veículo seguro, de origem mecânica ou eléctrica, que impeça o mesmo de circular, provocando a sua imobilização imediata.
4. Não são consideradas como avarias, para efeitos da presente Condição Especial, as decorrentes de:
 - a) Não cumprimento das condições de utilização ou de manutenção definidas no manual do fabricante/construtor;
 - b) Operações de manutenção ou reparação do veículo seguro;
 - c) Culpa ou negligência do condutor;
 - d) Actos de terceiros;
 - e) Fenómenos da natureza;



Fidelidade - Companhia Seguros S.A. - Não Vida
NUIF: 400 551 847 • NUFL: 100 528 878 • Fundo de Estabelecimento: 767.500.000,00 MZN
Sede: Rua 1393, nº 47, Bairro Polana, Maputo, Moçambique
Contactos: Telefone: +258 21 489 700
Linha de Apoio ao Cliente: 800 800 088 • E-mail: apoiocliente@fidelidade.co.mz

- f) Falta ou abastecimento incorrecto de combustível;
 - g) Rebentamento de pneu (neste caso porém, se o veículo não estiver preparado para transportar pneu sobresselente, impossibilitando a sua substituição e impedindo o veículo de circular, esse rebentamento será considerado como avaria para efeitos da presente Condição Especial);
 - h) da quebra isolada de vidros (no caso de quebra total do pára brisas será considerado como avaria para efeitos da presente Condição Especial).
5. **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efectuar no local da avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do veículo seguro, garantindo os padrões de segurança adequados.
6. Por razões de segurança o veículo seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento autorizado.
7. **Domicílio do Tomador do Seguro:** No caso de pessoa singular trata-se da sua Residência Habitual e no caso de pessoa colectiva à Sede Social da mesma.
8. **Evento:** Verificação das circunstâncias que dão lugar ao accionamento das garantias da Apólice.
9. **Fenómenos da Natureza:** Consideram-se como fenómenos da natureza, os causados ao veículo seguro em consequência de:
- a) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;
 - b) Tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;
 - c) Trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, ou aluimento de terras;
 - d) Tremores de terra, terremotos e maremotos.
10. **Furto ou Roubo:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto ou roubo, na forma tentada ou consumada, desde que apresentada queixa junto das autoridades.
11. **Incêndio ou Explosão:** Danos provocados ao veículo seguro em consequência de incêndio ou explosão decorrente de falha mecânica ou eléctrica, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local.

12. Pessoas Seguras:



Fidelidade - Companhia Seguros S.A. - Não Vida
NUIF: 400 551 847 • NUFL: 100 528 878 • Fundo de Estabelecimento: 767.500.000,00 MZN
Sede: Rua 1393, nº 47, Bairro Polana, Maputo, Moçambique
Contactos: Telefone: +258 21 489 700
Linha de Apoio ao Cliente: 800 800 088 • E-mail: apoiocliente@fidelidade.co.mz

- a) Tomador do Seguro e o Segurado;
 - b) Os representantes legais das pessoas colectivas seguras e sócios das sociedades seguras, quando no exercício das suas funções;
 - c) O condutor do veículo seguro, a título legítimo, legalmente habilitado, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito, no veículo seguro (excepto se transportadas em "auto-stop"), residentes em Moçambique.
13. **Reboque:** Transferência do veículo seguro, sem carga, do local do acidente ou da avaria para o local da reparação.
14. **Remoção ou Extracção:** Conjunto de tarefas necessárias à colocação do veículo sinistrado, sem carga, em consequência de capotamento ou queda em desnível na via em que circulava, desde que destinada ao trânsito de veículos.
15. **Residência Habitual:** Local onde a pessoa segura reside habitualmente com estabilidade, onde trabalha e mantém organizada a sua economia doméstica.
16. **Serviço de Assistência:** Entidade que por conta da Seguradora, determina e organiza os meios adequados à prestação da assistência no âmbito da presente Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário ou de prestação de serviços.
17. **Sinistro:** A verificação, total ou parcial, do evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, que impeça a continuação da viagem e que desencadeia o accionamento da presente Condição Especial.
18. **Veículo Seguro:** O veículo automóvel ligeiro de passageiros ou misto, até 7 lugares, com peso bruto até 3,5 toneladas, que respeite as obrigações de inspecção periódica determinadas pela legislação em vigor, bem como a caravana ou reboque, quando garantidos pelo contrato de seguro que se encontrem atrelados ao veículo seguro aquando a ocorrência do evento.

Caso o veículo seguro seja um ligeiro e tenha atrelado uma caravana ou reboque à data do evento, o peso destes não poderá ultrapassar o peso bruto rebocável que o veículo seguro esteja legalmente autorizado a rebocar.

CLÁUSULA 3 - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias são válidas, desde a morada da Apólice, em Moçambique, África do Sul e Eswatini.



CLÁUSULA 4 - VALIDADE

Para poderem beneficiar das garantias da presente Condição Especial, as Pessoas Seguras têm de ter o seu domicílio e residência habitual em Moçambique. O tempo de permanência fora de Moçambique não pode exceder os 60 dias por ano.

Relativamente às Pessoas Seguras com residência habitual no estrangeiro, mas com domicílio em Moçambique, as garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes só funcionam em eventos ocorridos em Moçambique.

CLÁUSULA 5 - GARANTIAS

As garantias e respetivos valores máximos seguros abrangidos pela presente Condição Especial, dependem da modalidade contratada, PLUS ou PLUS MOZ, expressa, nas Condições Particulares, de acordo com o seguinte quadro:

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES EM CASO DE AVARIA	LIMITES POR ANUIDADE	ÂMBITO TERRITORIAL	
1. Assistência ao Veículo Seguro	2 Ocorrências	Província escolhida pelo Tomador do Seguro em Moçambique, África do Sul e Eswatini	PLUS
1.1.Reboque ou Desempanagem do Veículo Seguro em consequência de Avaria			
2. Assistência aos Ocupantes do Veículo Seguro		Moçambique, África do Sul e Eswatini	PLUS MOZ
2.1.Alojamento			
2.2.Transporte das Pessoas Seguras			
2.3.Despesas de Transporte a fim de recuperar o Veículo Seguro	2 Dias	Moçambique	PLUS e PLUS MOZ
2.4.Veículo de Substituição em caso de Avaria			

CLÁUSULA 6 – ÂMBITO DAS GARANTIAS

1. Assistência ao Veículo Seguro em caso de Avaria

1.1. Reboque do Veículo Seguro em consequência de Avaria

Quando, em caso de avaria do veículo seguro, o mesmo não possa circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência suportará as despesas de reboque desde o local da imobilização até à oficina do concessionário ou representante da marca mais próximos, com os limites definidos no quadro acima.

As intervenções de reboque estão limitadas a 2 (duas) ocorrências por anuidade.



2. Assistência aos Ocupantes do Veículo Seguro em caso de avaria

2.1. Alojamento

Quando, em consequência de avaria, o veículo seguro não possa circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência tomará a seu cargo o alojamento da Pessoa Segura em hotel a aguardar a reparação do veículo, caso este seja reparável no prazo de 2 dias.

2.2. Transporte das Pessoas Seguras

Em caso de avaria, não tendo sido feito uso da garantia anterior, o Serviço de Assistência tomará a cargo o transporte das Pessoas Seguras através do meio mais adequado, até à morada da apólice ou distância equivalente, com os limites definidos no quadro da Cláusula 5.

2.3. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro

Quando o veículo seguro for reparado no próprio local da ocorrência, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites definidos no quadro da Cláusula 5, as despesas de transporte até à oficina reparadora, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura, do condutor do veículo, ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo.

2.4. Veículo de Substituição em caso de avaria

Sempre que existam meios localmente disponíveis, o Serviço de Assistência poderá optar por colocar à disposição, para todas as Pessoas Seguras, um veículo de aluguer sem condutor, para o regresso ao seu domicílio, ficando a utilização do veículo limitada ao trajecto entre o local da ocorrência e o domicílio das Pessoas seguras, pelo período máximo de 1 dia.

De igual modo, havendo disponibilidade de mercado, o serviço de Assistência poderá colocar à disposição da Pessoa Segura, do condutor do veículo, ou da pessoa por este indicada, um veículo de aluguer sem condutor, para se deslocar à oficina reparadora, a fim de recuperar o veículo seguro, ficando a utilização do veículo limitada ao trajecto entre o seu domicílio e a oficina ou o referido local, pelo período máximo de 1 dia.

Durante a utilização do veículo de substituição o Segurado suportará todos os custos decorrentes da sua circulação, nos mesmos termos em que suportaria os do veículo seguro, com excepção do custo do seguro e de impostos incidentes sobre o próprio veículo. O custo do seguro do veículo de substituição, a suportar pelo serviço de Assistência, fica limitado à cobertura de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.



CLÁUSULA 7 - EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais do Seguro de Assistência, ficam excluídas desta Condição Especial, as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou tenham sido efectuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Encontram-se ainda excluídas as situações seguintes:

- a) Prática de desportos, competição ou operações de salvamento;
- b) Despesas de combustível, reparação e conservação do veículo seguro, bem como furto ou roubo de objectos e acessórios nele incorporado;
- c) Despesas de hotel, restauração e táxis, não previstas nas garantias;
- d) Quaisquer prestações requeridas por Pessoas Seguras com residência habitual no estrangeiro ainda que com domicílio fiscal em Moçambique;
- e) Assistência ao Veículo e/ou Ocupantes decorrente de acidente de viação;
- f) Avarias sucessivas causadas pela não reparação do veículo após a intervenção do serviço de Assistência;
- g) Quaisquer prestações, sempre que o veículo possa circular pelos seus próprios meios, mesmo depois de ocorrer uma avaria;
- h) Avaria do veículo seguro resultante de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- i) Avarias resultantes de culpa ou negligência do condutor, nomeadamente as consequentes do não cumprimento das recomendações do manual do fabricante, falta de inspecção periódica, erro de utilização (especialmente em caso de não verificação de níveis de óleo, água ou lubrificantes).

CLÁUSULA 8 - REEMBOLSO DE DESPESAS

Se não for possível uma intervenção directa por parte do Serviço de Assistência, mas tenha sido formulado um pedido de assistência e as situações em causa estejam cobertas pela presente Condição Especial, a Pessoa Segura será reembolsada dos gastos em que tenha incorrido e estejam garantidos, dentro dos capitais seguros, mediante apresentação dos originais dos documentos justificativos.



CLÁUSULA 9 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A Seguradora e o Serviço de Assistência não se responsabilizam pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política.

CLÁUSULA 10 - PRAZO DE CARÊNCIA

A cobertura de Assistência só funciona após um período de carência de 3 dias, contados a partir da data de início da subscrição da cobertura.

